



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Decreto n.º 5.542, de 17 de julho de 2019.**

(Institui o órgão Gestor Municipal, OGM – PPP, e dá outras providências.)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO ORGÃO GESTOR MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Órgão Gestor Municipal, OGMPPP, de Parceria Público-Privada, PPP, nos termos do Art. 10, da Lei n.º 1.299, de 18.12.2009.

**Artigo 2º.** O OGMPPP, será composto pelos seguintes membros titulares:

- I – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;
- II – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
- IV – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;
- V – 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** Os membros titulares do OGMPPP, bem como o seu coordenador serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 3º.** Compete ao OGMPPP, com aprovação do Prefeito:

- I – Aprovar os projetos para execução no regime de parcerias público Privadas - PPP, observadas as disposições legais;
- II – acompanhar, permanentemente a execução dos projetos de Parcerias Público Privadas – PPP's para avaliação de sua eficiência e eficácia, consolidar e dar publicidade às informações em relatório anual de desempenho dos contratos de Parceria Público Privadas - PPP's;
- III – aprovar os editais, decidir sobre a alteração, revisão rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público Privadas;
- IV – fazer publicar as atas de suas reuniões no Semanário Oficial do Município, órgão oficial de publicação dos atos oficiais do Município da Estância Turística de Avaré;
- V – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público Privadas, acompanhar e avaliar a sua execução;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VI – elaborar seu regimento interno expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

VII – constituir equipe de apoio dentre os agentes públicos municipais;

VIII – autorizar a contratação de assessoria técnica, apresentação de projetos, estudos, levantamentos, investigações, elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação ou contratação de Parcerias Público Privadas – PPPs;

IX – autorizar a abertura de procedimentos licitatórios relacionados às Parcerias Público Privadas – PPPs.

**Artigo 4º.** O OGMPPP se reunirá ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocada por coordenador:

**Artigo 5º.** O OGMPPP poderá instituir Grupos e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre matérias específicas.

**Art. 6º.** O OGMPPP deliberará mediante resoluções.

§ 1º. Ao gestor nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do OGMPPP, *ad referendum* do Colegiado, com exceção daquelas do que trata o artigo 7º.

§ 2º. As deliberações *ad referendum* do OGMPPP deverão ser submetidas pelo Gestor ao Colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

**Artigo 7º.** As deliberações do OGMPPP que aprovem o seu regimento interno e suas alterações, as que autorizem a abertura de processo licitatório e as que aprovem os editais e contratos e suas eventuais alterações deverão ocorrer por maioria absoluta.

**Artigo 8º.** O OGMPPP estabelecerá a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de Parcerias Público Privadas – PPPs, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

**Parágrafo único.** A OGMPPP poderá, a qualquer tempo requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadores informações sobre o cumprimento dos contratos de Parcerias Público Privadas – PPPs.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)**

**Artigo 9º.** Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de Projetos de Parceria Público Privada – PPP, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 10.** Para fins desse decreto considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, o procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos,

2



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções, tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados em parcerias Público-Privado – PPPs, concessão patrocinada, concessões administrativas, concessão comum e permissão.

§ 1º. Poderão fazer uso do procedimento de manifestação de interesse – PMI os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do poder executivo municipal que tiverem interesse em obter as informações mencionadas no caput para realização de projetos de sua competência.

§ 2º. A proposta de solicitação do procedimento de manifestação de interesse – PMI deverá ser elaborada pelo órgão municipal interessado e será submetida a análise da comissão gestora municipal de Parcerias Público Privadas - CGMPPP, devendo conter:

I – demonstração do interesse público na realização dos trabalhos;

II – relatório preliminar com a relação dos custos, benefícios e prazos;

III – minuta do edital de procedimento de manifestação de interesse-PMI a ser publicado incluindo os documentos a serem produzidos pelos interessados autorizados e os critérios objetivos para a seleção dos estudos;

IV – delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, podendo se restringir a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

V – indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

VI – ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e na página da rede municipal de computadores.

§ 3º. O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não poderá ultrapassar três e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação da respectiva Parceria Pública Privadas – PPPs, concessão ou outra figura juri dica adotada pela administração.

**Artigo 11.** Recebida a proposta do procedimento, O Órgão Gestos Municipal de Parcerias Públicas Privadas – OGMPPP procederá à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de se autorizar o procedimento, sugerir alterações e indicar a estruturação e modelagem do projeto apresentado ou



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

determinar o seu arquivamento, mediante comunicação das conclusões ao titular do órgão ou da entidade solicitante para as providências.

**Artigo 12.** Por decisão do Órgão Gestor Municipal de Parcerias Público Privadas – OGMPPP, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI se inicia com a publicação, no órgão oficial do Município, do aviso respectivo, pelo órgão ou entidade interessada, com a indicação do objeto, do prazo de duração dos procedimentos, dos critérios objetivos para a análise, a autorização e a seleção dos estudos, e, se for o caso, a respectiva página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições consolidadas no instrumento de convocação.

**Artigo 13.** Poderão participar do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

**Parágrafo único.** A participação no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade solicitante.

**Artigo 14.** A manifestação dos interessados em participar do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo, nas condições estabelecidas no edital de convocação, instruída com as seguintes informações:

- I – declaração de interesse;
- II – dados cadastrais, contendo a qualificação completa do interessado, nome ou razão social, seu endereço completo, telefones para contato, área de atuação, e na hipótese de pessoa jurídica o nome e a qualificação dos responsáveis perante a administração pública municipal com os dados para contato;
- III – demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados.

§ 1º. Qualquer alteração na qualificação da interessada e dos responsáveis deverá ser imediatamente comunicada ao OGMPPP.

§ 2º. Serão recusados requerimentos de autorização para participação do procedimento de manifestação de interesse – PMI que estejam em desconformidade com o escopo da solicitação.

**Artigo 15.** Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do procedimento de manifestação de interesse – PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para apresentação dos estudos.

§ 1º. Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no *caput*.

§ 2º. As solicitações de informações a respeito do procedimento de manifestação de interesse PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

por escrito, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

**Artigo 16.** O OGMPPP poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I – solicitar dos participantes interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, e o conteúdo ou os requisitos do procedimento de manifestação de interesse – PMI;

III – considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do procedimento de manifestação de interesse – PMI.

**Artigo 17.** Caberá ao OGMPPP proceder ao exame da documentação entregue pelo interessado e expedir termo de autorização a ser publicado no órgão de imprensa oficial do município, indicando os interessados autorizados a iniciar as atividades definidas no procedimento de manifestação de interesse.

**Artigo 18.** O OGMPPP, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora, e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser realizada no órgão da imprensa oficial do município até 10(dez) dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o *caput* não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

**Artigo 19.** Os particulares autorizados a participar do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de seus estudos, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º. Quando expressamente previstas no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI a hipótese de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º. É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 0.074/95, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95.

**Artigo 20.** O OGMPPP coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do projeto de Parceria Público Privada – PPP com os estudos escolhidos dentre os autorizados.

§ 1º. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

- I – consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- II – adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III – compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo OGMPPP;
- IV – razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;
- V – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
- VI – impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do município e da região, se aplicável;
- VII – demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamento ou investigações, pesquisas soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito do OGMPPP não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

### CAPÍTULO III

#### **DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (MIP)**

**Artigo 21.** Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – MIP, a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagem de Parcerias Público Privadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

**Artigo 22.** A manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – MIP será dirigida ao Órgão Gestor Municipal de Parcerias Público Privadas – OGMPPP, devendo conter obrigatoriamente:

- I – as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- IV – a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;
- V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

**Artigo 23.** Recebida a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada- MIP, o OGMPPP, deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal Competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

**Artigo 24.** A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido neste Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo OGMPPP.

**Artigo 25.** Caso a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – MIP não seja aprovado pelo OGMPPP, o interessado será comunicado dessa deliberação.

**Artigo 26.** Caso aprovada pelo Órgão Gestor Municipal de Parceria Público Privada – OGMPPP a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – MIP, apresentada espontaneamente por pessoa física ou jurídica privada, será recebida como proposta preliminar de projeto de Parceria Público Privada – PPP, cabendo ao OGMPPP dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, se for o caso, em conjunto com a Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do projeto, publicar o aviso respectivo para apresentação, por eventuais interessados, de manifestação de interesse sobre o mesmo objeto, na forma do procedimento Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – PMI constante desse Decreto.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 27.** Aprovada a modelagem final pelo OGMPPP, com sua inclusão definitiva nos projetos de Parcerias Público Privadas – PPPs a serem contratadas pelo Município, serão iniciados os procedimentos para licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004.

**Artigo 28.** Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95, podendo qualquer proponente, que haja participado na manifestação de interesse, participar da licitação da parceria público privada, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 9.074/95.

**Artigo 29.** Os projetos, os estudos, os levantamentos ou as investigações, as pesquisas, as soluções tecnológicas, os dados, as informações técnicas ou os pareceres de que trata este Decreto, a critério exclusivo da Órgão Gestor Municipal de Parceria Público Privadas poderão ser utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos, e demais documentos referentes ao projeto de concessão patrocinada, administrativa comum ou de permissão, objeto do procedimento de manifestação de interesse PMI.

§ 1º. A realização do procedimento de manifestação de interesse PMI pelo OGMPPP não implicará em obrigatoriedade de abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º. A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do procedimento de manifestação de interesse – PMI.

§ 3º. Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no PMI ou fornecidos pelos

2



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

particulares, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada espontaneamente pela iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo município.

§ 4º. O OGMPPP assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, nos termos da legislação.

§ 5º. A utilização dos elementos obtidos com o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI ou com a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada – MIP não caracteriza nem resulta na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular em eventual processo licitatório posterior.

§ 6º. O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita nos responsáveis a sanções administrativas previstas na legislação.

**Artigo 30.** A aprovação da Manifestação de Interesse, a autorização para realização dos estudos técnicos, e o aproveitamento destes estudos, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 1º. A manifestação de interesse:

I – será conferida sempre em exclusividade;

II – não gerará direito de preferência para contratação do objeto do projeto de PPP ou a delegação de concessão ou permissão;

III – não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV – não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua elaboração.

§ 2º. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos, ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não implica, em hipótese alguma, co responsabilidade do município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Artigo 31.** O OGMPPP consolidará as informações obtidas por meio do PMI ou da MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da administração pública ou de outros entes privados.

**Artigo 32.** Fica o OGMPPP autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

**Artigo 33.** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 34.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando revogado o Decreto nº 5.425, de 26 de março de 2019.

Estância Turística de Avaré, aos 17 de julho de 2019.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**